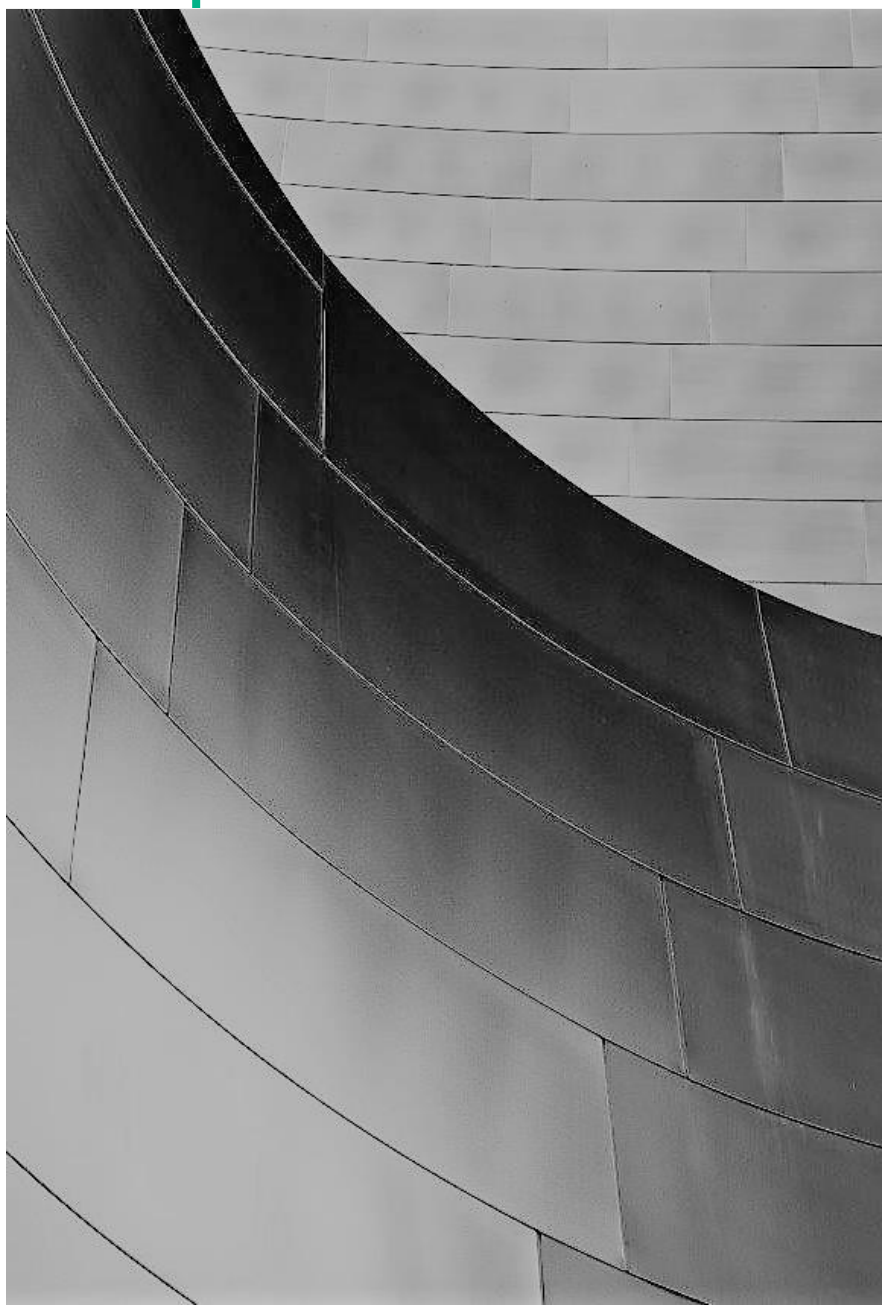


CONTENCIOSO & ARBITRAGEM

AÇÕES COLETIVAS PARA PROTEÇÃO
DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES

VdA EXPERTISE



Janeiro 2024

ÍNDICE

<u>INTRODUÇÃO</u>	3
<u>TITULARES DO DIREITO DE AÇÃO COLETIVA NACIONAL</u>	4
<u>TITULARES DO DIREITO DE AÇÕES COLETIVAS TRANSFRONTEIRIÇAS</u>	6
<u>MEDIDAS DE REPARAÇÃO</u>	9
<u>MEDIDAS INIBITÓRIAS</u>	13
<u>MEIOS DE PROVA</u>	15
<u>DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO</u>	17
<u>APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO E ENTRADA EM VIGOR</u>	19
<u>ANEXO (DIREITO EUROPEU DOS CONSUMIDORES)</u>	21

INTRODUÇÃO

No passado dia 5 de dezembro foi publicado o Decreto-Lei n.º 114-A/2023 ("Decreto-Lei") que transpõe a Diretiva (UE) 2020/1828 relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores ("Diretiva").

O Decreto-Lei aplica-se tanto às ações coletivas nacionais como às transfronteiriças intentadas com fundamento em infrações às disposições do direito nacional e da União Europeia ("UE") referidas no anexo I da Diretiva, que lesem ou sejam suscetíveis de lesar os interesses coletivos dos consumidores (Art. 2.º, n.º 1).

Apesar de se aplicar apenas a ações que visem a proteção de interesses de consumidores, não abrangendo outros interesses também protegidos por ações coletivas em Portugal, o âmbito de aplicação do Decreto-Lei tem, na verdade, uma amplitude assinalável, considerando a diversificada lista de setores económicos e de infrações elencada no Anexo I da Diretiva. Por outro lado, com exceção da lei relativa às ações inibitórias, o Decreto-Lei não revoga a legislação nacional já existente em matéria de tutela jurisdicional coletiva, pelo que terá de conviver com uma série de outros diplomas (gerais e especiais) que preveem e regulamentam ações coletivas em Portugal.

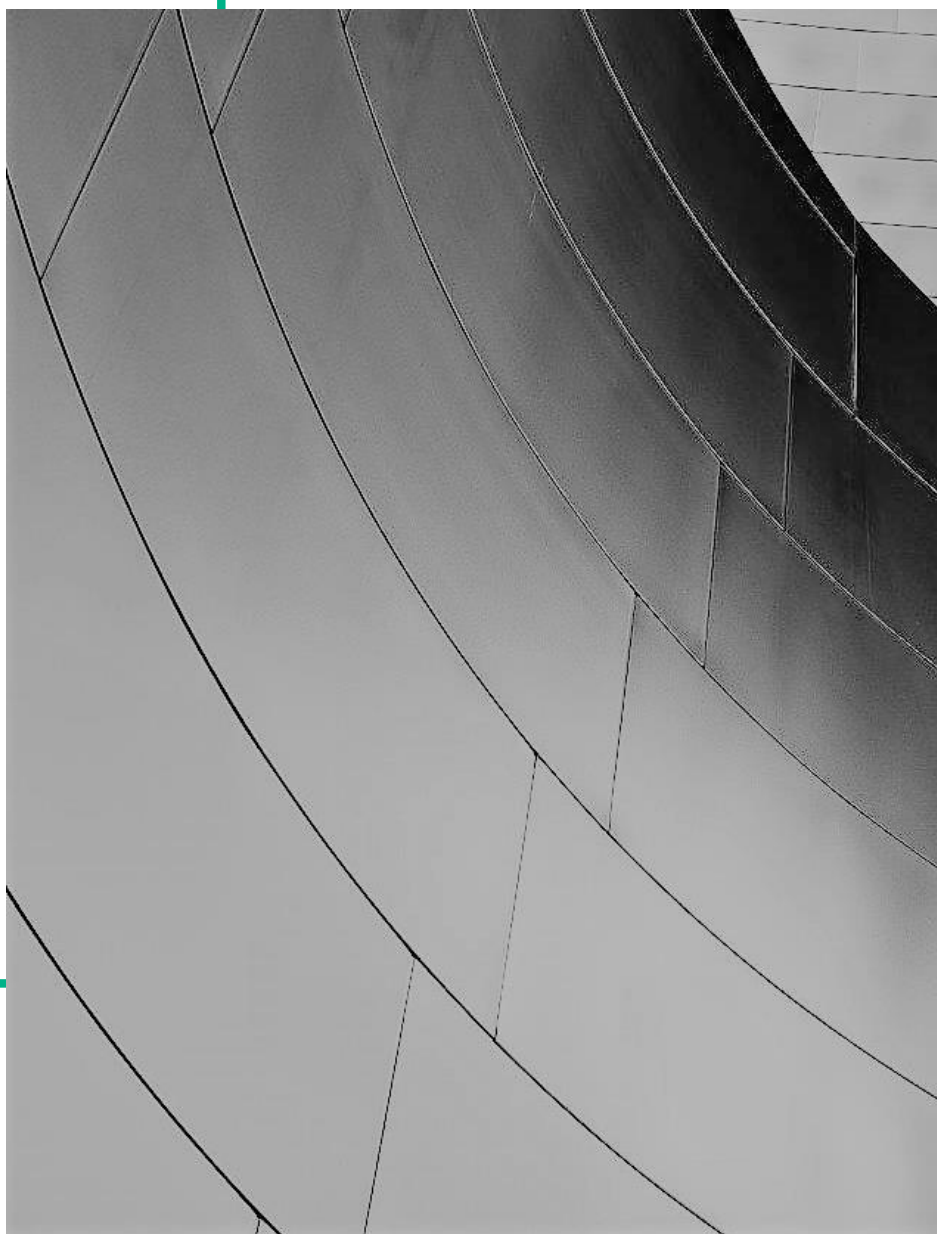
Em tudo o que não esteja previsto no Decreto-Lei são aplicáveis as regras relativas às ações coletivas previstas na Lei n.º 83/95, de 31 de agosto ("Lei da Ação Popular") e na Lei n.º 24/96, de 31 de julho ("Lei de Defesa do Consumidor"), nas suas redações atuais (Art. 21.º).

A estrutura do Decreto-Lei é complexa, contudo, podemos assinalar a introdução da admissibilidade de ações coletivas transfronteiriças (definidas no

n.º 7 do artigo 3.º da Diretiva como as ações coletivas "intentada[s] por uma entidade qualificada noutro Estado-Membro que não aquele em que a entidade qualificada foi designada"), que passam a distinguir-se das ações coletivas nacionais (definidas no n.º 6 do artigo 3.º da Diretiva como as ações coletivas "intentada[s] por uma entidade qualificada no Estado-Membro em que a entidade qualificada foi designada"). Dentro das ações transfronteiriças, distinguem-se as que sejam intentadas noutro Estado-Membro, relativamente às quais se regulam as condições de qualificação de entidades em Portugal, das ações transfronteiriças intentadas em Portugal, relativamente às quais se regula o reconhecimento, por tribunais portugueses, do exercício do direito de ação por entidades qualificadas noutros Estados-Membros (**Capítulo C**). São também introduzidas regras sobre os titulares do direito de ação coletiva nacional (**Capítulo B**).

O regime das ações nacionais e das ações transfronteiriças intentadas em Portugal é, depois, equiparado. Assim, independentemente do lugar de qualificação da entidade demandante, o exercício do direito de ação coletiva em Portugal segue um regime comum, o qual diferencia as ações coletivas que visam obter medidas de reparação — para as quais se passa a regular, entre outros aspetos, o financiamento por terceiros, o que constitui outra novidade relevante do Decreto-Lei (**Capítulo D**) — das ações coletivas que visam obter medidas inibitórias (**Capítulo E**). O Decreto-Lei estabelece, ainda, regras sobre meios de prova (**Capítulo F**) e obrigações de divulgação de certa informação (**Capítulo G**). Por último, são previstas regras sobre a aplicação da lei no tempo e a entrada em vigor do diploma (**Capítulo H**).

TITULARES DO DIREITO DE AÇÃO COLETIVA NACIONAL



TITULARES DO DIREITO DE AÇÃO COLETIVA NACIONAL

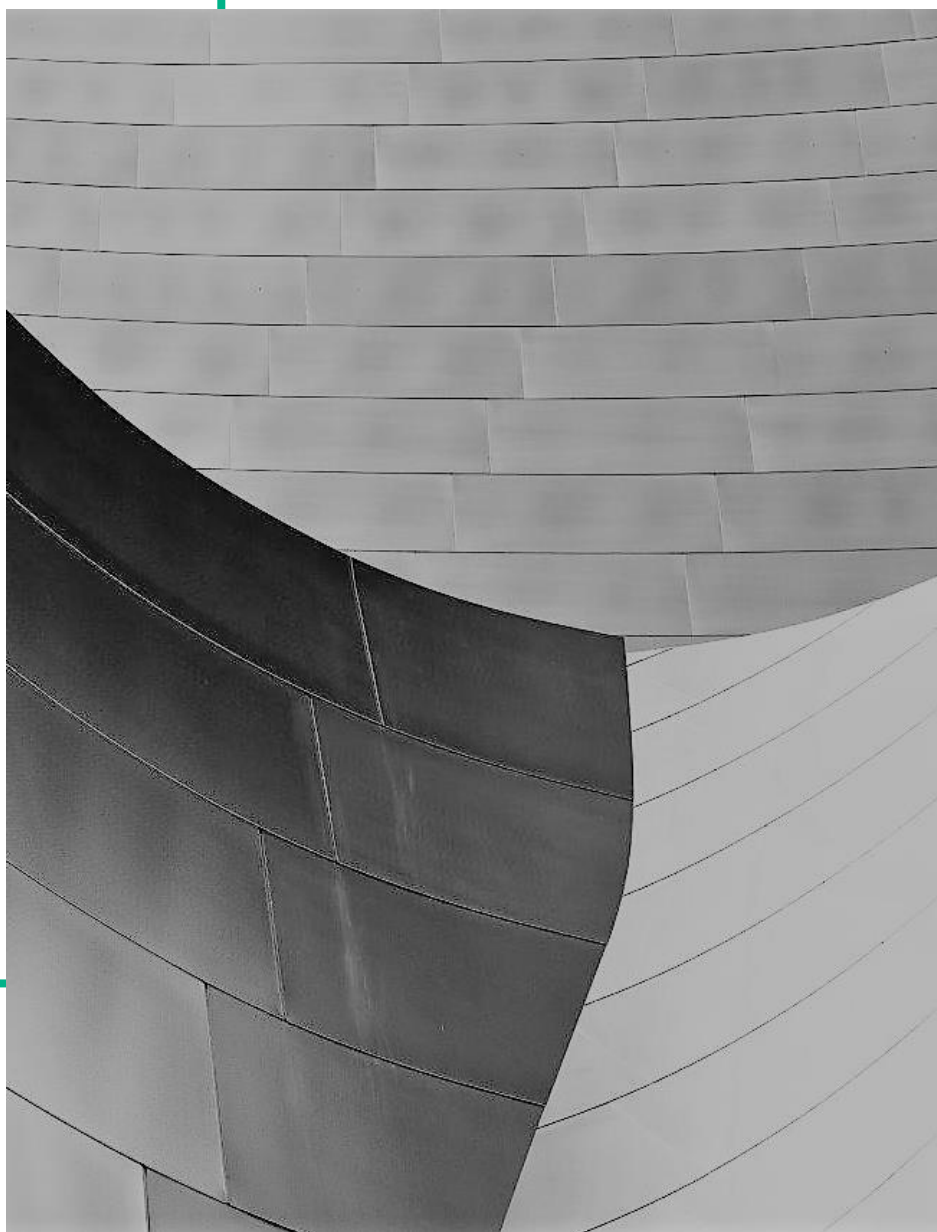
São titulares do direito de ação coletiva nacional as associações, fundações e autarquias locais (Art. 5.º, n.º 1) denominadas no diploma como entidades nacionais.

Para que as associações e fundações possam ter legitimidade ativa nestas ações devem cumprir certos requisitos: deverão ter personalidade jurídica; ter como objeto estatutário a defesa dos interesses em causa; não exercer atividades profissionais concorrentes com empresas ou profissionais liberais; manter independência e ausência de influência de pessoas que não sejam consumidores, em especial profissionais, com

interesse económico em ações coletivas; e, em caso de financiamento por terceiros, adotar procedimentos para prevenir a influência destes, bem como os conflitos entre interesses dos financiadores e dos consumidores (Art. 6.º, n.º 1).

As associações e fundações são independentes, designadamente, se forem exclusivamente responsáveis por tomar as decisões de intentar, desistir ou transigir no âmbito de uma ação coletiva, tendo por princípio orientador a defesa dos interesses dos consumidores (Art. 6.º, n.º 2).

TITULARES DO DIREITO DE AÇÕES COLETIVAS TRANSFRONTEIRIÇAS



TITULARES DO DIREITO DE AÇÕES COLETIVAS TRANSFRONTEIRIÇAS

Podem intentar ações coletivas transfronteiriças noutro Estado-Membro o Ministério Público, a Direção-Geral do Consumidor ("DGC") e as entidades qualificadas nacionais (Arts. 7.º e 8.º). Podem intentar ações coletivas transfronteiriças em Portugal as entidades qualificadas de outros Estados-Membros (Art. 9.º).

DESIGNAÇÃO DE ENTIDADES QUALIFICADAS EM PORTUGAL PARA AÇÕES COLETIVAS TRANSFRONTEIRIÇAS NOUTROS ESTADOS-MEMBROS

Para que uma entidade nacional possa ser titular do direito de ação coletiva transfronteiriça noutro Estado-Membro deve ser previamente designada como entidade qualificada por Portugal, devendo cumprir os seguintes requisitos (Art. 7.º, n.º 1):

- Ser uma pessoa coletiva constituída nos termos do direito português e demonstrar que exerceu doze meses de atividade pública efetiva na proteção dos interesses dos consumidores previamente ao seu pedido de designação;
- O seu objeto social demonstrar a existência de um interesse legítimo na proteção dos interesses dos consumidores, tal como previsto nas disposições da legislação da UE a que se refere o anexo I da Diretiva;
- Não ter fins lucrativos;
- Não estar sujeita a um processo de insolvência, nem ter sido declarada insolvente;
- Ser independente e não ser influenciada por pessoas que não sejam consumidores, em especial por profissionais, que tenham um interesse económico em intentar uma ação coletiva, nomeadamente no caso de financiamento por terceiros, e adotar procedimentos para impedir a sua influência, bem como para impedir conflitos de interesses entre si própria, os seus financiadores e os interesses dos consumidores;

- Disponibilizar publicamente, em linguagem clara e inteligível, na sua página de Internet ou noutro meio de acesso amplo e fácil por parte de todos os interessados, informações que demonstrem que cumpre os critérios previstos, bem como informações sobre as suas fontes de financiamento, a sua estrutura organizativa, de gestão e de participação, o seu objeto social e as suas atividades.

Para efeitos de aferir a independência da entidade qualificada, a mesma deve, designadamente, ser exclusivamente responsável por tomar as decisões de intentar, desistir ou transigir no âmbito de uma ação coletiva, tendo por princípio orientador a defesa dos interesses dos consumidores (Art. 7.º, n.º 2).

Nos termos do Art. 7.º, n.º 3, a entidade nacional que pretenda a designação de entidade qualificada nacional deverá dirigir o pedido à DGC, por ser esta a autoridade competente em Portugal (Art. 4.º, al. a)). O pedido deverá ser acompanhado dos seguintes elementos: (i) estatutos e comprovativo do registo de pessoa coletiva; (ii) relatórios de atividades relativos aos dois anos anteriores ao pedido; (iii) declaração sob compromisso de honra de ausência de processo de insolvência ou de declaração como insolvente; (iv) cópias autenticadas de todos os acordos celebrados entre a entidade em causa e quaisquer pessoas singulares ou coletivas relativamente ao financiamento de ações coletivas ou de parte ou da totalidade da atividade da entidade em causa; e (v) identificação do sítio de Internet, ou de outro meio de acesso amplo e fácil, onde estejam disponíveis as informações que demonstrem que cumpre os requisitos legais para ser entidade qualificada.

A DGC deverá aferir do cumprimento dos requisitos previstos no Art. 7.º, n.º 1, e, no que diz respeito ao requisito relativo ao objeto social, poderá a DGC solicitar parecer às autoridades de supervisão setoriais, sempre que o mesmo abranja a proteção dos interesses dos consumidores dos setores supervisionados por aquelas autoridades (Art. 7.º, n.º 9).

A DGC avalia, no mínimo, de cinco em cinco anos, o cumprimento dos requisitos previstos para que uma entidade nacional seja designada como entidade qualificada (Art. 7.º, n.º 4). De qualquer modo, a Comissão Europeia ou um Estado-Membro pode manifestar dúvidas quanto ao cumprimento dos requisitos mencionados, devendo a DGC solicitar os elementos que considere adequados para apreciação do cumprimento dos requisitos (Arts. 4.º, al. b) e 7.º, n.º 5), podendo revogar a designação de entidade qualificada nacional se assim o entender (Art. 7.º, n.º 6). O profissional demandado por uma entidade qualificada pode invocar reservas perante o tribunal quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no n.º 1.º do Art. 7.º (Art. 7.º, n.º 7).

As entidades qualificadas nacionais são incluídas numa lista disponibilizada pela DGC na sua página de Internet e no Portal Único de Serviços, constando a denominação, contactos e objeto social (Arts. 8.º n.º 1 e 20.º, al. a)).

AÇÕES TRANSFRONTEIRIÇAS INTENTADAS EM PORTUGAL POR ENTIDADES QUALIFICADAS NOUTROS ESTADOS-MEMBROS

São titulares do direito de ação transfronteiriça em Portugal as entidades qualificadas previamente designadas por outros Estados-Membros (Art. 5.º, n.º 2).

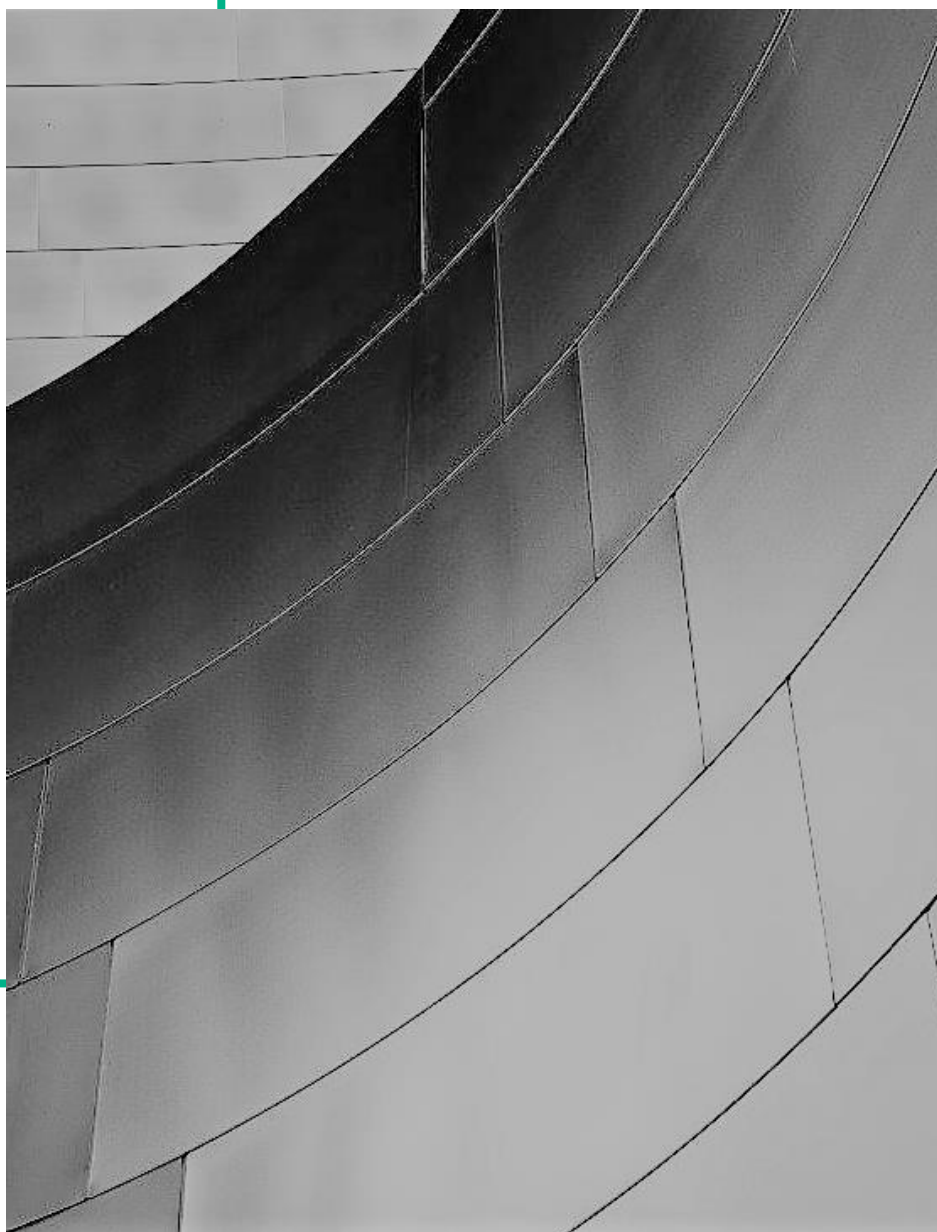
As entidades qualificadas de outros Estados-Membros podem escolher, em cada caso concreto, os meios processuais mais adequados à proteção dos interesses dos consumidores de entre aqueles que são disponibilizados pelo direito da UE e pelo direito português (Art. 9.º, n.º 2), podendo requerer medidas

inibitórias ou de reparação, nomeadamente através de uma mesma ação (Arts. 5.º, n.º 2 e 9.º, n.º 4).

Quando esteja em causa uma infração ao direito da UE que seja suscetível de afetar consumidores em diferentes Estados-Membros, pode ser intentada, junto dos tribunais portugueses, uma ação coletiva transfronteiriça por várias entidades qualificadas, a fim de proteger o interesse coletivo dos consumidores afetados (Art. 9.º, n.º 3). Ao intentarem uma ação coletiva transfronteiriça, as entidades qualificadas devem fornecer ao tribunal informações suficientes sobre os consumidores representados, identificados individualmente ou, quando tal não seja viável, por categoria (Art. 9.º, n.º 1).

Cabe ao tribunal aferir da legitimidade da entidade qualificada para intentar uma ação coletiva transfronteiriça, aceitando como prova a lista das entidades comunicada pelos Estados-Membros à Comissão Europeia (Art. 9.º, n.º 5). Poderá ainda aferir se a ação intentada é compatível com o objeto social da entidade qualificada (Art. 9.º, n.º 6).

MEDIDAS DE REPARAÇÃO



Entende-se por medida de reparação a medida que exija que um profissional proporcione aos consumidores abrangidos meios de ressarcimento, tais como indemnização, reparação, substituição, redução de preço, rescisão de contrato ou reembolso do valor pago, conforme o caso e segundo o que esteja previsto no direito da UE ou no direito nacional (Art. 3.º, al. c)).

Às ações coletivas para obtenção de medidas de reparação aplica-se o regime estabelecido nos Artigos 22.º a 25.º da Lei da Ação Popular.

FINANCIAMENTO DE AÇÕES COLETIVAS PARA MEDIDAS DE REPARAÇÃO

Outra das principais inovações do Decreto-Lei consiste na previsão e regulamentação do financiamento de ações coletivas.

O Decreto-Lei estabelece regras próprias para o financiamento de ações coletivas que visem a obtenção de medidas de reparação. Não estão previstas regras de financiamento para ações coletivas que visem a obtenção de medidas inibitórias.

Uma das preocupações do legislador foi garantir que o financiamento das ações coletivas seja realizado de forma transparente e ética, sem comprometer a independência do demandante e sem criar conflitos de interesses. Neste âmbito, o Decreto-Lei visa salvaguardar a integridade da ação coletiva e os interesses dos consumidores no Artigo 10.º.

O demandante da ação coletiva deverá fornecer ao tribunal cópia autenticada do acordo, em língua portuguesa, incluindo uma síntese financeira que enumere as fontes de financiamento e a identificação das diferentes custas e despesas que serão suportadas pelo terceiro financiador (Art. 10.º, n.º 1). Qualquer alteração ao acordo deverá ser comunicada ao tribunal (Art. 10.º, n.º 2).

O acordo de financiamento deverá garantir a independência do demandante e a ausência de conflitos de interesses (Art. 10.º, n.º 3). O demandante deve, por isso, ser exclusivamente responsável por todas as decisões relativas à ação coletiva, tendo por princípio orientador a defesa dos interesses em causa,

incluindo a escolha dos mandatários judiciais, a definição da estratégia processual e, ainda, as decisões de intentar, prosseguir, desistir, transigir, recorrer ou não recorrer e, em geral, praticar ou não praticar qualquer ato processual no âmbito da ação coletiva (Art. 10.º, n.º 4). O financiador não pode impor, impedir ou influenciar por qualquer forma as decisões mencionadas do demandante, sendo nulas quaisquer cláusulas em sentido contrário, nomeadamente as que imponham qualquer autorização ou consulta ao terceiro financiador antes da tomada de decisão ou que associem uma consequência desvantajosa para o demandante à tomada de qualquer uma dessas decisões (Art. 10.º, n.º 5). São, ainda, inadmissíveis as ações coletivas intentadas por um demandante que tenha celebrado um acordo de financiamento quando, pelo menos, um dos demandados na ação seja concorrente do financiador ou seja uma entidade da qual o financiador dependa (Art. 10.º, n.º 7).

Caso exista uma violação das regras estabelecidas nos n.ºs 3, 5 e 7 do Artigo 10.º, o tribunal convida o demandante a, dentro de determinado prazo, recusar ou fazer alterações ao financiamento por terceiro de forma a garantir o respeito pelo disposto na norma violada, devendo declarar a ilegitimidade ativa do demandante caso as alterações necessárias não sejam feitas no prazo estabelecido (Art. 10.º, n.º 8). Esta declaração de ilegitimidade não afeta os direitos dos titulares dos interesses abrangidos pela ação coletiva em causa, podendo o Ministério Público substituir-se ao demandante prosseguindo a ação (Art. 10.º, n.º 9).

No que diz respeito à remuneração, o acordo de financiamento não pode prever uma remuneração que vá para além de um valor justo e proporcional, avaliado à luz das características e dos fatores de risco da ação coletiva em causa e do preço de mercado de tal financiamento (Art. 10.º, n.º 6).

Esta remuneração é considerada uma despesa incorrida pelo demandante por força da ação, pelo que será paga pelas indemnizações que não sejam reclamadas, no todo ou em parte, pelos consumidores lesados num prazo razoável fixado pelo tribunal (Art. 16.º, n.º 6 e 7)..

Após o termo do prazo razoável fixado, o tribunal avaliará da justiça e proporcionalidade da remuneração por despacho proferido em incidente processado por apenso à ação coletiva (Art. 16.º, n.º 7).

REPRESENTAÇÃO

Nos termos conjugados dos Artigos 14.º e 15.º da Lei da Ação Popular e do Decreto-Lei, os titulares do direito de ação coletiva representam os consumidores que tenham residência habitual em Portugal à data da citação dos titulares dos interesses em causa na ação coletiva e que não tenham exercido o direito de auto-exclusão (Art. 12.º, n.º 1).

Os consumidores que não tenham a sua residência habitual em Portugal à data da citação dos titulares dos interesses em causa só são representados pelo demandante se manifestarem expressamente a sua vontade de serem representados na ação coletiva em causa, a fim de ficarem vinculados ao seu resultado (Art. 12.º, n.º 1). Esta manifestação não se encontra sujeita a qualquer formalidade especial (Art. 12.º, n.º 2).

O Decreto-Lei mantém, assim, o sistema de *opt-out* para os consumidores residentes em Portugal, impondo o *opt-in* para os consumidores que tenham residência fora de Portugal.

Os consumidores nacionais que não tenham exercido o direito de autoexclusão e os consumidores não residentes habituais em Portugal que tenham manifestado a vontade de serem representados não podem ser representados noutras ações coletivas com os mesmos pedidos e causa de pedir e contra os mesmos demandados (Art. 12.º, n.º 3).

MEIOS DE PROVA

As decisões definitivas dos tribunais nacionais ou de um tribunal ou autoridade administrativa de qualquer Estado-Membro que declarem a existência de uma infração lesiva dos interesses em causa sem condenarem à compensação ou reparação integral dos interesses lesados contra os mesmos demandados e pela mesma prática ilícita podem ser utilizadas como elemento de prova, nos termos das regras gerais do processo civil (Art. 17.º, n.º 4).

PRAZO DE PRESCRIÇÃO

A instauração de uma ação coletiva para obtenção de medidas de reparação interrompe o prazo de prescrição aplicável aos consumidores representados nessa ação coletiva para o exercício dos seus direitos, reiniciando-se a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão que ponha termo à referida ação coletiva (Art. 14.º, n.º 2).

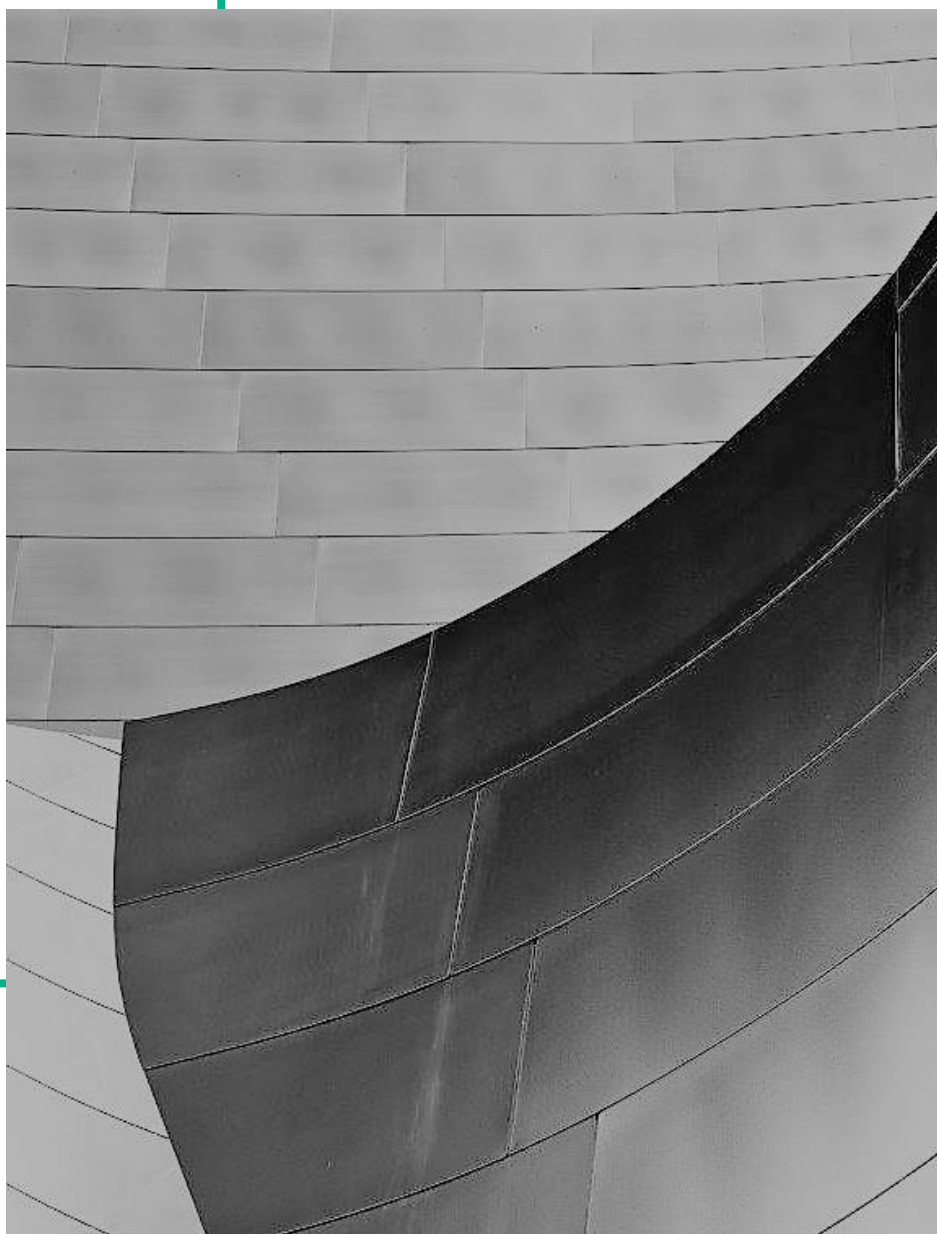
SENTENÇA CONDENATÓRIA E DESTINO DA INDEMNIZAÇÃO

Em caso de condenação do profissional numa medida reparatória, da sentença condenatória deverão constar os seguintes elementos:

1. Os critérios de identificação dos consumidores lesados e de quantificação dos danos sofridos por cada consumidor lesado que seja individualmente identificado (Art. 16.º, n.º 1). Caso não estejam individualmente identificados todos os consumidores lesados, é fixado um montante global da indemnização (Art. 16.º, n.º 2 e Art. 22.º, n.º 2 da Lei da Ação Popular). Se, entretanto, forem individualmente identificados consumidores lesados e o montante global da indemnização fixado não for suficiente, este montante é distribuído, proporcionalmente aos respetivos danos, pelos consumidores lesados individualmente identificados (Art. 16.º, n.º 3).
2. A entidade responsável pela receção, gestão e pagamento das indemnizações devidas a consumidores lesados não individualmente identificados, podendo ser designados para o efeito, nomeadamente, o demandante ou um ou vários consumidores lesados identificados na ação (Art. 16.º, n.º 4).

3. Os meios a utilizar para a divulgação aos consumidores representados da existência de uma indemnização, a que têm direito, e o modo de a reclamarem, podendo identificar, designadamente (Art. 16.º, n.º 5):
- a) O pagamento direto pelo demandado aos consumidores representados que ainda sejam seus clientes e sejam identificáveis;
 - b) A informação direta pelo demandado aos consumidores representados através dos canais com que aquele normalmente comunica com os seus clientes, desde que seja em suporte duradouro, incluindo um aviso em fatura, correio postal, correio eletrónico ou por mensagem telefónica escrita, repetindo essa informação em mais do que um ciclo mensal de faturação, sendo esse o caso;
 - c) A utilização de uma ou mais plataformas eletrónicas de divulgação e distribuição de indemnizações globais, de natureza privada ou pública;
 - d) As indemnizações que não forem reclamadas, no todo ou em parte, pelos consumidores lesados num prazo razoável fixado pelo juiz da causa são afetas ao pagamento da totalidade dos encargos, honorários e demais despesas em que incorreu o demandante por força da ação (Art. 16.º, n.º 6);
 - e) As indemnizações remanescentes que não sejam pagas em consequência de prescrição ou de impossibilidade de identificação dos respetivos titulares e que não tenham sido afetas ao pagamento de encargos, honorários e despesas do demandante reverterem:
 - a) em 60% para o Fundo para a Promoção dos Direitos dos Consumidores; e b) em 40% para o Instituto de Gestão Financeira e Equipamento da Justiça, I.P (Art. 16.º, n.º 8).

MEDIDAS INIBITÓRIAS



MEDIDAS INIBITÓRIAS

Entende-se por medida inibitória qualquer medida provisória ou definitiva destinada a fazer cessar, ou se for o caso, a identificar ou proibir uma prática ilícita, incluindo a declaração de que a prática é ilícita, a obrigação de publicar a decisão judicial, no todo ou em parte, na forma determinada pelo tribunal ou pela autoridade administrativa, ou a obrigação de publicar uma declaração retificativa, bem como a prestação pelo profissional de informações devidas aos consumidores (Art. 3.º, al. d)).

PROCEDIMENTO DE CONSULTA PRÉVIA

É estabelecido um procedimento obrigatório de consulta prévia com o profissional (Art. 11.º, n.º 1). Deverão os titulares do direito de ação coletiva comunicar ao profissional, através de carta registada com aviso de receção, os seguintes elementos obrigatórios (Art. 11.º, n.º 2): a) descrição da conduta ou dos factos cuja prática deve cessar ou que possam ter causado danos aos consumidores; e b) as normas da legislação e proteção dos consumidores violadas.

Se o profissional não puser termo à infração no prazo de duas semanas a contar da receção da comunicação, pode o titular do direito de ação coletiva requerer uma medida inibitória (Art. 11.º, n.º 3).

REPRESENTAÇÃO

Nos termos conjugados dos Artigos 14.º e 15.º da Lei da Ação Popular e do Decreto-Lei, nas ações coletivas para obtenção de medidas inibitórias, os titulares do direito de ação coletiva representam todos os consumidores que não tenham exercido o direito de autoexclusão (Art. 12.º, n.º 4).

O demandante não tem de provar um dano real sofrido pelos consumidores individuais afetados pela infração em causa, nem a existência de dolo ou negligência por parte do profissional (Art. 12.º, n.º 5).

SANÇÕES

O demandado vencido em ação coletiva para obtenção de medidas inibitórias que incumprir a obrigação estabelecida em decisão transitada em julgado pode ser condenado no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, a qual não pode ultrapassar o valor de 4.987,98 € por cada infração (Art. 15.º, n.º 1).

A sanção é aplicada pelo tribunal que apreciar a causa em primeira instância, a requerimento de quem possa prevalecer-se da decisão proferida, devendo facultar-se ao infrator a oportunidade de ser previamente ouvido (Art. 15.º, n.º 2).

O montante da sanção pecuniária compulsória destina-se, em partes iguais, ao requerente e ao Fundo para a promoção dos Direitos dos Consumidores (Art. 15.º, n.º 3).

PRAZO DE PRESCRIÇÃO

A instauração de uma ação coletiva para a obtenção de medidas inibitórias interrompe o prazo de prescrição aplicável aos consumidores representados nessa ação coletiva para o exercício dos direitos decorrentes da infração em causa, no âmbito de uma ação para obtenção de medidas de reparação, só recomeçando a correr a partir do trânsito em julgado da decisão que ponha termo à referida ação coletiva (Art. 14.º, n.º 1).

MEIOS DE PROVA



MEIOS DE PROVA

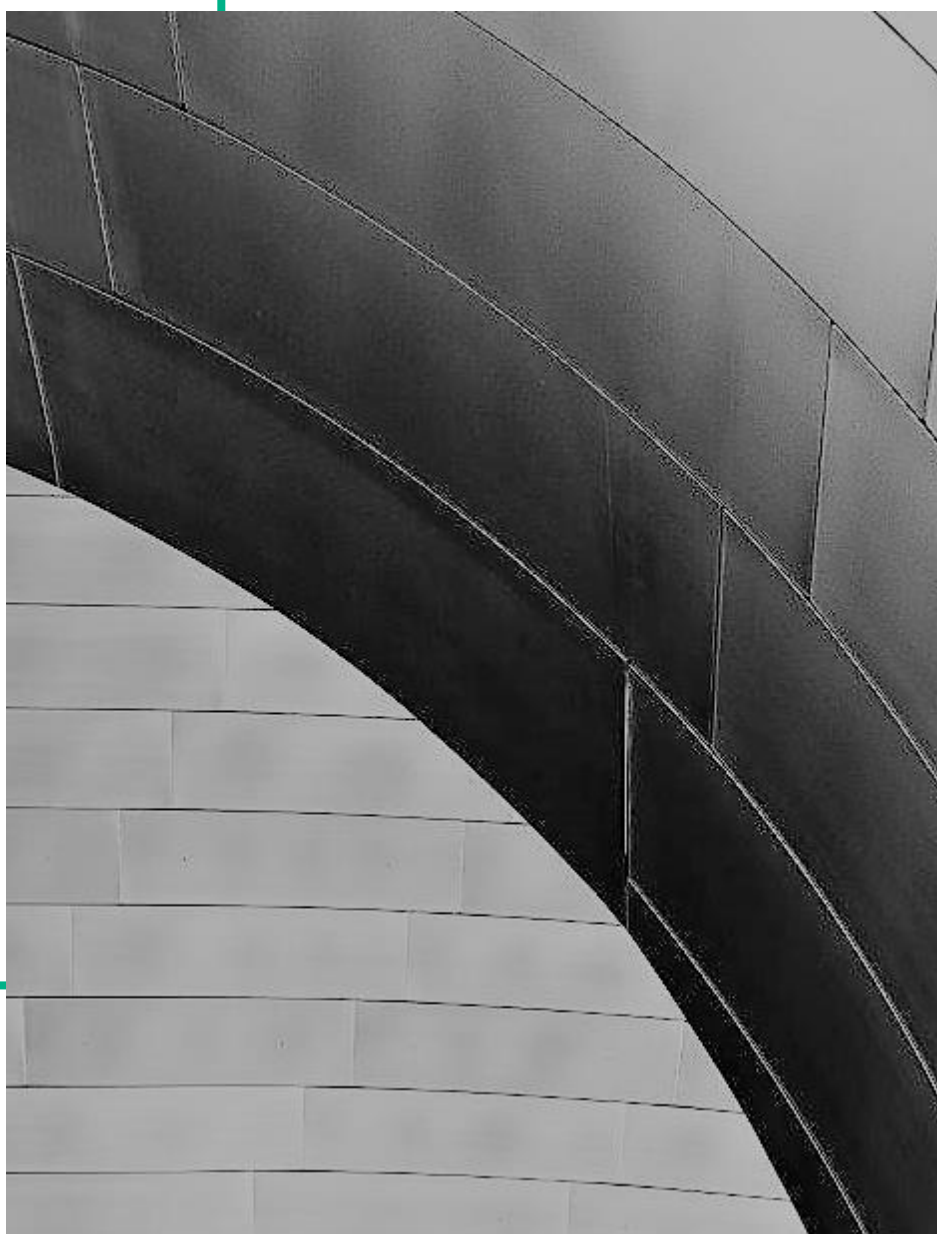
O demandante pode requerer ao Tribunal, de forma fundamentada, que ordene a apresentação de meios de prova que se encontrem na posse do demandado ou de terceiros, desde que tenha ele próprio produzido prova razoavelmente disponível e suficiente para sustentar a ação coletiva (Art. 13.º, n.º 1).

De igual modo, pode o demandado solicitar ao tribunal, de forma fundamentada, que ordene a apresentação de meios de prova relevantes que se encontrem na posse do demandante ou de terceiros (Art. 13.º, n.º 2).

Na apreciação dos requerimentos de prova em posse de terceiro, o tribunal tem em conta o princípio da proporcionalidade e as normas legais aplicáveis em matéria de confidencialidade (Art. 13.º, n.º 3).

São sancionadas com multa processual a fixar pelo tribunal nos termos do Artigo 417.º, n.º 2 do Código de Processo Civil: (i) o incumprimento ou a recusa em cumprir a ordem de apresentação dos meios de prova; e (ii) a destruição, ocultação ou qualquer outra forma de tornar impossível o acesso efetivo aos meios de prova cuja produção tenha sido ordenada (Art. 13.º, n.º 4).

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO



DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

ENTIDADES QUALIFICADAS NACIONAIS

A DGC é responsável pela disponibilização ao público, na sua página de Internet e através do Portal Único de Serviços, de informação sobre as entidades qualificadas previamente designadas para efeitos de propositura de ações coletivas transfronteiriças (Arts. 8.º, n.º 1 e 20.º, al. a)).

AÇÕES COLETIVAS

Os demandantes são obrigados a divulgar na sua página de Internet, relativamente a cada ação coletiva por eles intentada, a seguinte informação: a) a identificação da ação coletiva em causa, com referência à identificação das partes, pedido em causa, número de processo e tribunal; b) a fase processual em que a ação coletiva se encontra; c) o resultado da ação, incluindo a indemnização global e o método de distribuição da indemnização aos representados, quando aplicável; e d) a decisão do tribunal (Art. 19.º, n.º 1).

A DGC comunica, anualmente, à Comissão Europeia as seguintes informações: a) o número e o tipo de ações coletivas concluídas junto dos tribunais nacionais; b) o tipo de infrações em causa nas ações; c) as partes envolvidas nas ações; e d) o resultado das ações (Art. 19.º, n.º 2). Estas informações são comunicadas pela DGC à Comissão Europeia até 26 de junho de 2027 e, a partir dessa data, anualmente (Art. 22.º, n.º 1).

Deverá, ainda, a DGC disponibilizar ao público, na sua página de Internet e através do Portal Único de Serviços, informação sobre as ações coletivas em curso junto dos tribunais (Art. 20.º, al. b)).

Os tribunais perante os quais tenham sido intentadas ações coletivas remetem à DGC o edital de citação dos consumidores representados, para divulgação nos termos do Artigo 20.º, e, no prazo de 30 dias após o respetivo trânsito em julgado, cópia das sentenças relativas às ações coletivas findas (Art. 19.º, n.º 3). Esta comunicação é efetuada, pela primeira vez, a 31 de maio de 2027 (Art. 22.º, n.º 2).

DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO

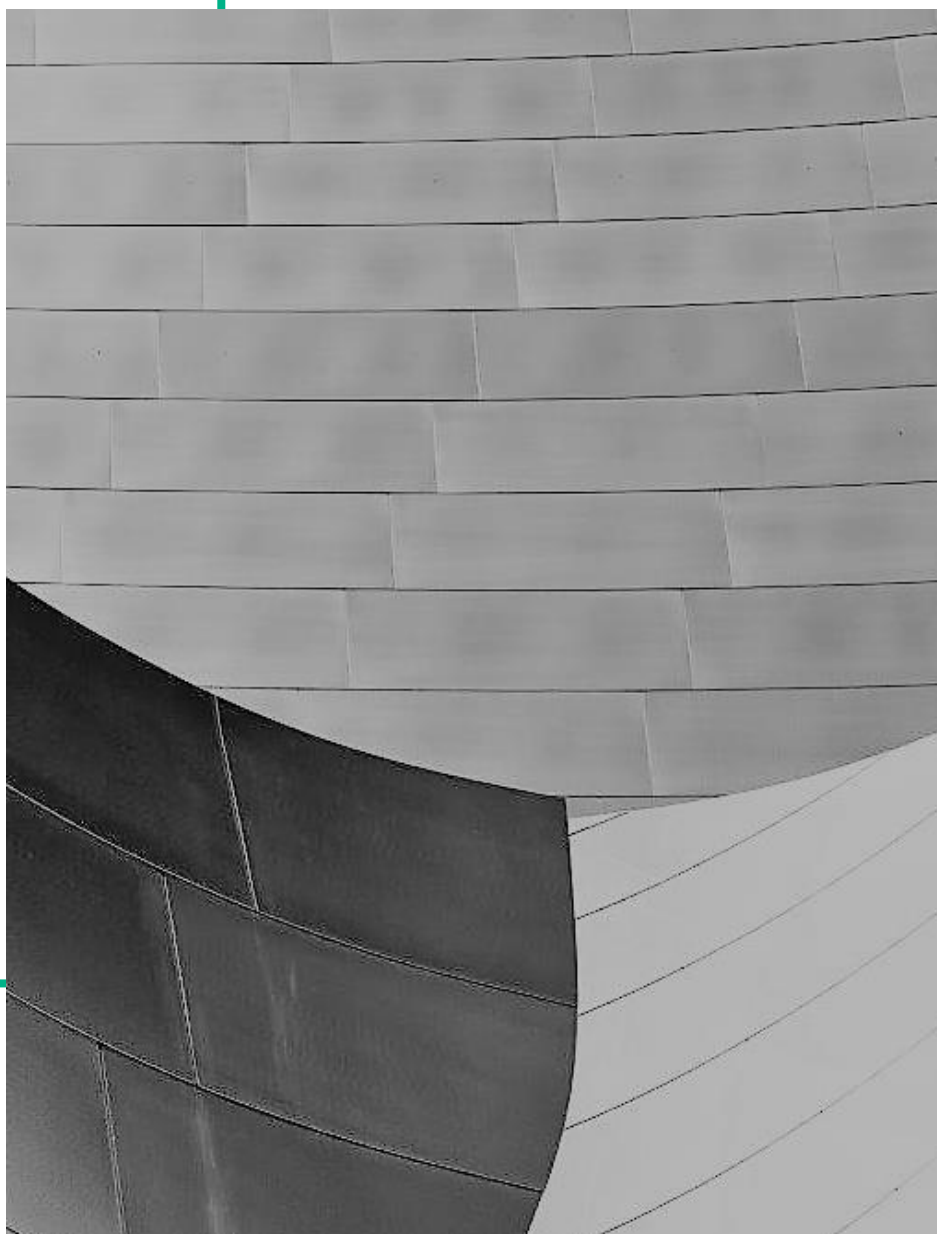
As decisões transitadas em julgado, incluindo as decisões de homologação de transações, são publicadas e comunicadas aos consumidores, por extrato, a expensas da parte vencida e sob pena de desobediência, com menção do trânsito em julgado, no sítio de Internet do demandado e em dois jornais presumivelmente lidos pelo universo dos interessados no seu conhecimento, determinados pelo tribunal na decisão e no prazo indicado por este, o qual poderá ainda determinar que a publicação se faça por extrato dos seus aspetos essenciais, quando a sua extensão desaconselhar a publicação por inteiro (Art. 17.º, n.º 1).

O Tribunal pode escolher outros meios de comunicação adequados às circunstâncias do caso, a expensas da parte vencida e sob pena de desobediência incluindo, se for caso disso, a comunicação individual a todos os consumidores abrangidos pelas decisões (Art. 17.º, n.º 2).

Os demandantes também deverão publicar as decisões transitadas em julgado de rejeição ou indeferimento das ações coletivas para obtenção de medidas de reparação, nos mesmos termos que os demandados, mas com as devidas adaptações (Art. 17.º, n.º 3).

A DGC deverá disponibilizar ao público, na sua página de Internet e através do Portal Único de Serviços, informação sobre as ações coletivas concluídas junto dos tribunais (Art. 20.º, al. b)).

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO E ENTRADA EM VIGOR



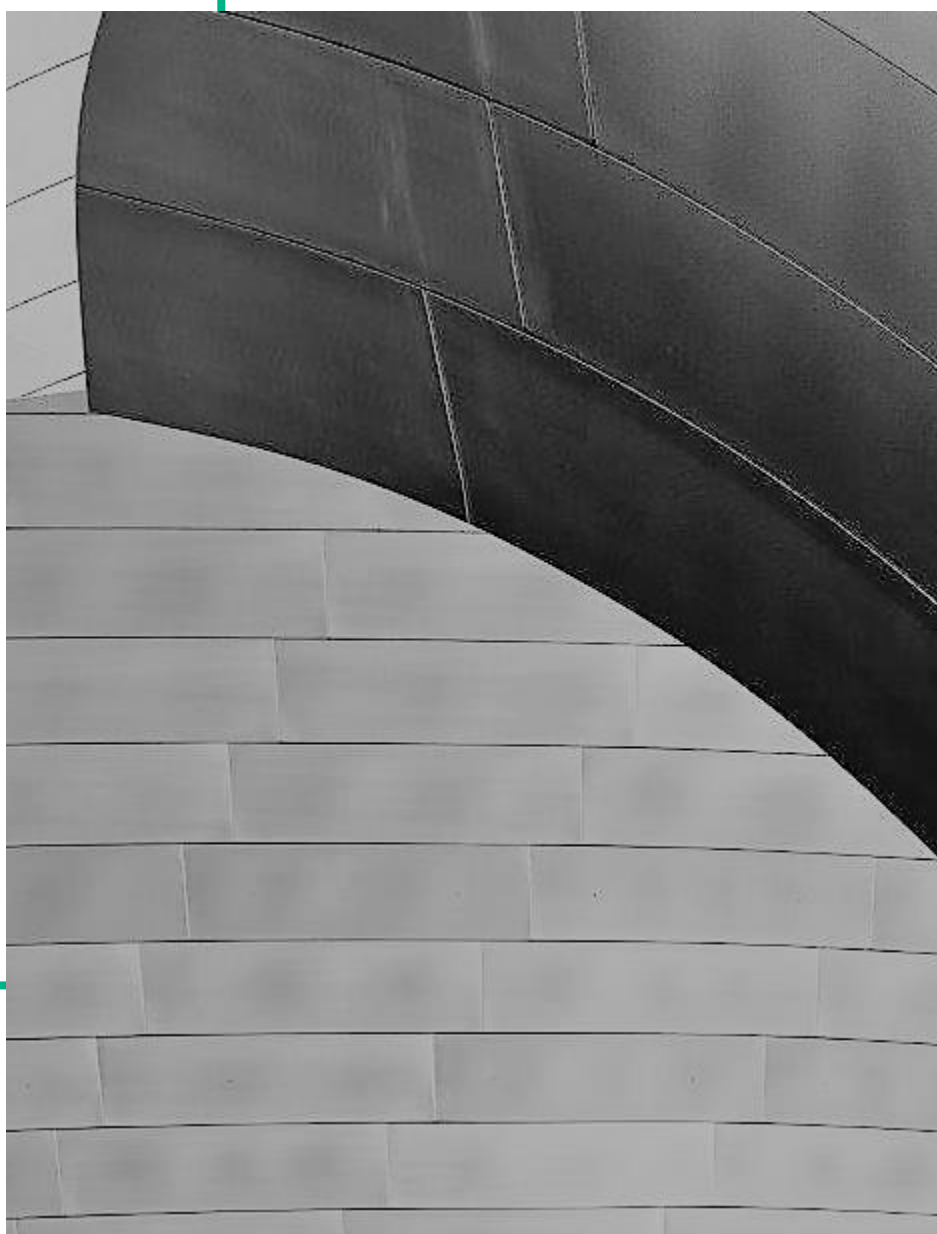
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO E ENTRADA EM VIGOR

O Decreto-Lei aplica-se às ações coletivas intentadas a partir da data da sua entrada em vigor (Art. 24.º, n.º 1).

A regra do prazo de prescrição prevista no Artigo 14.º, n.º 1 aplica-se apenas às ações coletivas para a obtenção de medidas reparatórias decorrentes de infrações ocorridas após a entrada em vigor do Decreto-Lei (Art. 24.º, n.º 2).

O Decreto-Lei entrou em vigor no dia 6 de dezembro de 2023 (Art. 25.º).

ANEXO (DIREITO EUROPEU DOS CONSUMIDORES)



ANEXO (DIREITO EUROPEU DOS CONSUMIDORES)

Conforme referido, o Decreto-Lei aplica-se às ações coletivas nacionais e transfronteiriças para proteção dos direitos e interesses dos consumidores intentadas com fundamento em infrações às disposições do direito nacional e da UE referidas no anexo I da Diretiva.

O Anexo I da Diretiva contém uma lista de Diretivas que visam a proteção de diversos direitos dos consumidores, em concreto:

- Responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25.07.1985);
- Cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 05.04.1993);
- Responsabilidade das transportadoras aéreas no transporte de passageiros e respetiva bagagem (Regulamento (CE) n.º 2027/97 do Conselho, de 09.10.1997);
- Defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores (Diretiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16.02.1998);
- Certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas (Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25.05.1999)
- Certos aspetos legais dos serviços da sociedade da informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 08.06.2000, Arts. 5.º, 6.º, 7.º, 10.º e 11.º);
- Código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 06.11.2001, Arts. 86.º a 90.º, 98.º e 100.º);
- Segurança geral dos produtos (Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 03.12.2001, Arts. 3.º e 5.º);
- Serviço universal e direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas (Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, Art. 10.º e capítulo IV).
- Tratamento de dados pessoais e proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12.07.2002, Arts. 4.º a 8.º e 13.º);
- Comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores (Diretiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23.09.2002);
- Princípios e normas gerais da legislação alimentar e procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28.01.2002);
- Regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos (Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11.02.2004);
- Práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno (Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11.05.2005);
- Publicidade enganosa e comparativa (Diretiva 2006/114/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12.12.2006);
- Serviços no mercado interno (Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12.12.2006, Arts. 20.º e 22.º);
- Direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida no transporte aéreo (Regulamento (CE) n.º 1107/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5.07.2006);
- Direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários (Regulamento (CE) n.º 1371/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23.10.2007);
- Contratos de crédito aos consumidores (Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23.04.2008);
- Proteção do consumidor relativamente a determinados aspetos dos contratos de utilização periódica de bens, de aquisição de produtos de férias de longa duração, de revenda e de troca (Diretiva 2008/122/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14.01.2009);

ANEXO (DIREITO EUROPEU DOS CONSUMIDORES)

- Regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24.09.2008. Art. 23.º);
- Classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16.12.2008, Arts. 1.º a 35.º);
- Coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13.07.2009);
- Regras comuns para o mercado interno da eletricidade (Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13.07.2009, Art. 3.º e anexo I);
- Regras comuns para o mercado interno do gás (Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13.07.2009, Art. 3.º e anexo I);
- Acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial (Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16.09.2009);
- Criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21.10.2009, Art. 14.º e anexo I);
- Acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25.11.2009, Arts 183.º a 186.º);
- Responsabilidade das transportadoras de passageiros por mar em caso de acidente (Regulamento (CE) n.º 392/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23.04.2009);
- Pagamentos transfronteiriços na Comunidade (Regulamento (CE) n.º 924/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16.09.2009);
- Rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros essenciais (Regulamento (CE) n.º 1222/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25.11.2009, Arts 4.º, 5.º e 6.º);
- Produtos cosméticos (Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30.11.2009, Arts. 3.º a 8.º e Arts. 19.º, 20.º e 21.º);
- Coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10.03.2010, Arts. 9.º, 10.º e 11.º, 19.º a 26.º e 28.º-B);
- Sistema de rótulo ecológico da UE (Regulamento (CE) n.º 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25.11.2009, Arts. 9.º e 10.º);
- Direitos dos passageiros do transporte marítimo e por vias navegáveis interiores (Regulamento (UE) n.º 1177/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24.11.2010);
- Gestores de fundos de investimento (Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8.06.2011);
- Direitos dos consumidores (Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25.10.2011);
- Direitos dos passageiros no transporte de autocarro (Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16.02.2011);
- Prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios (Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25.10.2011);
- Eficiência energética (Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25.10.2012, Arts. 9.º a 11.º-A);
- Requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros (Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14.03.2012);
- Itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (Regulamento (UE) n.º 531/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13.06.2012);
- Resolução alternativa de litígios de consumo (Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21.05.2013, artigo 13.º);

ANEXO (DIREITO EUROPEU DOS CONSUMIDORES)

- Resolução de litígios de consumo em linha (Regulamento (UE) n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21.05.2013, artigo 14.º);
- Contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação (Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 04.02.2014);
- Harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de instrumentos de pesagem não automáticos no mercado (Diretiva 2014/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26.02.2014);
- Harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado de material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (Diretiva 2014/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26.02.2014);
- Mercados de instrumentos financeiros (Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15.05.2014, Arts 23.º a 29.º);
- Comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas (Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23.07.2014);
- Documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIP) (Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26.11.2014);
- Fundos europeus de investimento a longo prazo (Regulamento (UE) 2015/760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29.04.2015);
- Medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e às tarifas retalhistas aplicadas às comunicações intra-UE reguladas (Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25.11.2015);
- Viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos (Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25.11.2015);
- Serviços de pagamento no mercado interno (Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25.11.2015);
- Distribuição de seguros (Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20.01.2016, Arts. 17.º a 24.º e 28.º, 29.º e 30.º);
- Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27.04.2016);
- Dispositivos médicos (Regulamento (UE) 2017/745 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 05.04.2017, capítulo II);
- Dispositivos médicos para diagnóstico in vitro (Regulamento (UE) 2017/746 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 05.04.2017, capítulo II);
- Portabilidade transfronteiriça dos serviços de conteúdos em linha no mercado interno (Regulamento (UE) 2017/1128 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14.06.2017);
- Prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado (Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14.06.2017);
- Fundos do mercado monetário (Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14.06.2017);
- Regime de etiquetagem energética (Regulamento (UE) 2017/1369 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 04.07.2017, Arts. 3.º a 6.º);
- Medidas contra o bloqueio geográfico injustificado e outras formas de discriminação com base na nacionalidade dos consumidores, local de residência ou local de estabelecimento no âmbito do mercado interno (Regulamento (UE) 2018/302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28.02.2018, Arts. 3.º, 4.º e 5.º);
- Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11.12.2018, Arts 88.º, 98.º a 116.º e anexos VI e VIII);
- Contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais (Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20.05.2019);
- Contratos de compra e venda de bens (Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20.05.2019).

Contactos



FREDERICO GONÇALVES PEREIRA
FGP@VDA.PT



CARLA GONÇALVES BORGES
CGB@VDA.PT



JOANA NEVES
JCN@VDA.PT



PEDRO PIRES FERNANDES
PPF@VDA.PT



IÑAKI CARRERA
ICPS@VDA.PT